

Proc. TC-014.969/2019-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos, em parte, de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 30), **divergindo apenas para propor que também seja aplicada aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, haja vista não ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva com base na Lei 9.873/99.**

Por oportuno, registramos nossas considerações no tocante à aferição da prescrição com base na Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), matéria de ordem pública que voltou a ser objeto de crescentes considerações no âmbito do TCU após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral).

Sobre a aferição da prescrição com base Lei 9.873/99, não endossamos conclusão pela prescrição do débito (pretensão de ressarcimento) baseada no referido julgado do STF, porquanto tal decisão não transitou em julgado, podendo ainda ser revista ou sofrer modulações, o que pode modificar substancialmente o conteúdo daquela decisão inicial que, por sua vez, contrasta com a regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5º, da Constituição e, até o momento, consagrada em uníssono na jurisprudência do TCU.

Também não sustentamos conclusão pelo sobrestamento do julgamento do processo até a decisão definitiva do STF sobre o RE 636.886, porquanto tal medida pode gerar precedente capaz de provocar enorme acúmulo de processos não julgados e trazer prejuízos à contemporaneidade do controle externo ao criar jurisprudência contrária ao Princípio da Independência de Instâncias.

No tocante à aferição da prescrição da pretensão punitiva, **alinhamos nosso posicionamento ao da Procuradora-Geral do MP/TCU (TC 032.048/2016-5) e aos julgados mais recentes do STF no sentido da aplicabilidade da Lei 9.873/99** em detrimento do entendimento pela aplicação do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas até o momento, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

No presente caso, o prazo prorrogado para prestação de contas findou em 18/12/2007 (peça 4, p. 132 e 140) e ela foi intempestivamente apresentada em meados de 2008 (peça 4, p. 142 e peça 5, 1-20), sendo interrompida a contagem do prazo prescricional em 16/11/2010 (notificação, peça 5, p. 22-32), 16/9/2011 (peça 5, p. 38-39), 20/12/2011 (peça 5, p. 44-48), 8/2/2012 (peça 5, p. 54-56), 30/12/2013 (peça 5, p. 64-67), 24/7/2015 (peça 5, p. 70-71 e 72-75), 18/5/2016 (peça 5, p. 76-80), 11/12/2017 (Relatório de TCE, peça 5, p. 108-112), 27/2/2019 (Relatório de auditoria, peça 5, p. 115-117), 29/5/2020 (instrução no TCU, peça 13), 7/7/2020 e 10/9/2020 (citações, peças 21 e 25), entre outros atos de apuração, não permanecendo o processo parado por mais de três anos, tampouco por mais de cinco anos sem a ocorrência de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei 9.873/99.

Percebe-se que, havendo o andamento regular do processo, torna-se até mesmo mais difícil a ocorrência da prescrição com base na Lei 9.873/99, ocorrendo usualmente várias causas interruptivas sucessivas e cumulativas aptas a reiniciar a contagem do prazo prescricional na sua integralidade.

Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva não ocorre nestes autos se considerado o parâmetro da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa).

Ministério Público, em 14 de maio de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador